

Modesto Guglielmi — Avafone Júnior — José Rosa da Silva — Cassio Ciampolini — Orlando Iaretti — Araripe Serpa — Salvador Zveibli — Nagib Chaib — Cardoso Alves — Rivaldo Corrêa — Jacob Pedro Carolo — Oswaldo Massei — Floravante Iervolino — Chopin Tavares de Lima — Francisco Saigot Castillon — Jayme Daige — Domingos José Aldrovandi — Sinval Antunes de Souza — Ella Bernardi — Nadir Kenan.

REQUERIMENTO N. 177, DE 1963

Nos termos regimentais, requeremos seja consignado na ata de nossos trabalhos um voto de público e de congratulações com os moradores de Limeira, pelo transcurso no dia de hoje, do 1.º centenário da elevação, à categoria de cidade, do atual município de Limeira. Outros, requeremos que se oficie às autoridades locais, dando-se ciência desta homenagem da Assembléia através de seus representantes nesta Casa.

Sala das Sessões, aos 18 de abril de 1963

(a) Chopin Tavares de Lima

Justificativa

Apresentamos a presente proposição não só em virtude do nosso conhecimento direto com moradores e autoridades de Limeira, como também pelos merecimentos que referido Município tem para a presente homenagem. Além disso, lembrou-nos da efeméride e solicitou a presente medida o dr. José Adriano Lopes Castello Branco ex-deputado a esta Casa que, durante seu mandato, soube defender com justiça, honestidade e trabalho os interesses daqueles que o elegeram principalmente dos justos anseios do Município de Limeira, do qual já foi um dos mais ativos e esclarecidos Prefeitos.

Assim sendo, estamos certos de que os nobres pares nesta Casa não negarão seu voto à presente homenagem.

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, requero a anexação da inclusa certidão ao Projeto de Lei n. 38-63, de minha autoria, que eleva de 1.ª para 2.ª Entrância a Comarca de Mirandópolis.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1963.

(a) Domingos Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requero, nos termos regimentais, sejam encaminhados à douta Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária desta Casa os documentos em anexo, relativos à criação do distrito de Fátima Paulista, no município de Estrela D'Oeste. Referidos documentos me foram confiados pela Comissão constituída para aquele fim na povoação de Vila Custódio, Comissão de que fazem parte os Srs. Manoel Custódio, Julio Paschoal e Pedro Custódio. Outrossim, protesto, desde já, pela oportuna apresentação de outros elementos julgados necessários, bem como pela prestação de quaisquer informes a respeito.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1963.

(a) Adhemar Monteiro Pacheco

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requero, nos termos do artigo 35, § 4.º, do Regimento Interno, seja designado Relator Especial para, pela Comissão de Constituição e Justiça, apreciar o Projeto de lei n. 197, de 1963, de minha autoria.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1963.

(a) Adhemar Monteiro Pacheco

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requero, nos termos regimentais que a anexação ao Projeto de Lei n. 243-63 do Projeto de Lei n. 244-63.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1963.

(a) Jamil Duatibi

MOÇÃO

MOÇÃO N. 77, DE 1963

Considerando que os Bancos, a título de Despesas de Expediente, e outras, vem cobrando taxas abusivas sobre os empréstimos concedidos; Considerando que, em certos casos, essas taxas alcançam o valor dos juros devidos;

Considerando que a fixação dessas taxas em tais níveis constitui uma forma de fraudar a lei, mediante a cobrança de juros extorsivos;

Considerando, finalmente, que providências urgentes devem ser adotadas para pôr um parâmetro a essa situação, de todo irregular,

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Sr. Presidente da República para que interceda junto à Superintendência da Moeda e do Crédito, a fim de que cesse a cobrança, pelos Bancos, de taxas extorsivas, a título de Despesas de Expediente, e, outras, sobre os empréstimos pelos mesmos concedidos.

Sala das Sessões, em 17-4-63.

(a) Nadir Kenan

PARECERES

PARECER N. 442 DE 1963

Do Deputado Onofre Gosuen Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei n. 746, de 1962.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas deste.

Sala das Sessões, 5 de março de 1963.

(a) Onofre Gosuen — Relator Especial

PARECER N. 35, DE 1963

Parecer a que se refere o Relator Especial

1. O Projeto de lei n. 746, de 1962, de autoria da nobre deputado Concelção da Costa Neves, objetiva isentar do pagamento do imposto sobre vendas e consignações as vendas de medicamentos efetuados pelos Círculos Operários aos seus associados.

O nobre deputado Avafone Júnior, na qualidade de relator especial, manteve o parecer de fls. 2, que conclui favoravelmente à proposição. Em pauta, ela foi aprovada em 1.ª discussão.

2. A fraquia fiscal impõe-se como medida de exceção, dado que todos devem contribuir para a receita tributária do erário. No Projeto em tela, entretanto, a nobre deputada proponente demonstrou, em sua justificativa, os méritos da isenção proposta. Cumpre ressaltar as considerações expendidas:

"Os Círculos Operários prestam relevantes serviços aos seus associados, ao propiciar-lhes a aquisição de medicamentos a baixo custo, evitando, assim, que sejam onerados com os preços das farmácias e drogarias em artigos de importância vital para os operários e suas famílias.

Todos sabemos que os Círculos Operários associam trabalhadores em vários ramos da atividade. Com o seu esforço, contribuem os trabalhadores eficazmente para o desenvolvimento e bem estar coletivos. É justo e acertado, pois, que o Estado lhes crie facilidades em assunto de tamanha significação para a vida das famílias".

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 5-4-1963.

(a) Onofre Gosuen

PARECER N. 443, DE 1963

Do Deputado Wilson Lapa, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de lei n. 570, de 1961

Em exame o Projeto de Lei n. 570, de 1961, de autoria do nobre deputado Jacob Pedro Carolo, que objetiva a criação de uma escola normal em Santa Rosa do Viterbo.

A proposição, instruída com o Parecer favorável n. 2.319, de 1961, da Comissão de Constituição e Justiça, foi acolhida em 1.ª discussão.

"Considerando que o estabelecimento de ensino dessa natureza, mais próximo de Santa Rosa do Viterbo — escreve o autor — dista 75 kms., como é o caso de Ribeirão Preto, obrigando os alunos a residirem fora de suas casas;

considerando que a região é pobre e é difícil o estudo à sua população, que nem sempre pode fazer frente às inúmeras despesas decorrentes da manutenção de moças e rapazes em outra cidade;

considerando, principalmente, que esses jovens ficam desprovidos da proteção de seus familiares, acreditamos estar plenamente justificada a medida proposta, já que mais de 200 alunos estão nessas condições".

Não temos objeções relativamente ao mérito da medida. Santa Rosa do Viterbo, pelo seu progresso atual e pelo expressivo contingente de alunos aptos a cursar a escola normal, faz jus ao benefício pleiteado.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 5-4-1963

(a) Wilson Lapa — Relator Especial

PARECER N. 444, DE 1963

Do Deputado Onofre Gosuen — Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 1.097, de 1960

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 5 deste.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1963

a) Onofre Gosuen — Relator Especial

Farecer a que se refere o Relator Especial

A proposição em exame manda criar um Grupo Escolar na Fazenda Sapucaia, no município de Pindamonhangaba.

Aprovada em 1.ª discussão e apolada pela Comissão de Educação e Cultura, sem ter recebido entendidas, vem a esta Comissão para pronunciamento sobre o aspecto técnico-financeiro.

O art. 2.º determina que o orçamento do exercício em que se der a instalação do Grupo consignará verba para ocorrer às respectivas despesas.

Está atendida, assim, a norma do art. 30 da Constituição do Estado. Relativamente ao ângulo por que deve esta Comissão pronunciar-se, nada há a opor à aprovação.

Sala das Comissões, em 28-12-62

a) Onofre Gosuen

PARECER N. 445, DE 1963

Do Deputado José Costa — Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n. 1.206, de 1962.

O Senhor Governador do Estado enviou a esta Assembléia o presente Projeto de lei criando um cargo de Chefe de Oficina, referência "45", na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura.

Com o parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, a medida foi aprovada em 1.ª discussão.

Quanto ao mérito.

O Chefe do Poder Executivo fundamenta a proposição, com o fato de existir, no Serviço Florestal, para o qual se destina o cargo, uma oficina de há muito confiada a um mestre extranumerário mensalista.

Estudos procedidos pelo órgão técnico da Administração confirmam a necessidade da criação de um cargo de Chefe de Oficina, referência "45".

A nobre deputada Concelção da Costa Neves apresentou numa sugestão que objetiva aplicar aos cargos de mestre, referência ns. "34" e "36", das Tabelas II e V, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotados na Secretaria da Agricultura, o disposto no artigo 39 da Lei 7.831, de 15 de fevereiro de 1963.

Realmente, a medida ora preconizada visa sanar uma injustiça determinada pela redação da lei 7.831, já citada.

Há cargos de mestre do Quadro do Ensino, lotados em outras dependências da Secretaria da Agricultura, que são a Diretoria do Ensino Agrícola, que não foram alcançados pelo reajustamento de vencimentos.

Cumpre ressaltar que tal não decorre, evidentemente, da vontade dos ocupantes dos referidos cargos, mas sim, da extinção e transformação de algumas escolas agrícolas, com a consequente reotação do pessoal para outros órgãos daquela Secretaria.

A extensão do reajustamento de vencimentos previsto no diploma legal citado, lotados em outras dependências da Secretaria da Agricultura, é medida de inteira justiça.

A sugestão de fls. 10 da nobre deputada Concelção da Costa Neves é oportuna, e assim entendendo propomos a sua adoção como

Emenda

Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... — O disposto no artigo 39 da Lei n. 7.831, de 15 de fevereiro de 1963, aplica-se aos cargos de Mestre, referências "34" e "36", das Tabelas II e V, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotados na Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — As despesas com a execução do disposto neste artigo correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto e da emenda em apreço.

Sala das Comissões, em 16-4-1963

a) José Costa — Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 471, DE 1963

Dispõe elevação de entrância das Comarcas de Itapeva e Itararé

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta: Artigo 1.º — Ficam elevadas, respectivamente, de segunda para terceira entrância e de primeira para segunda entrância, as Comarcas de Itapeva e de Itararé.

Artigo 2.º — As despesas desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1963.

(a) Augusto do Amaral

Justificativa

As elevações de entrâncias proposta neste projeto se impõem pelo constante crescimento do movimento forense de ambas as Comarcas, que decorrem do surto de progresso que vêm experimentando.

PROJETO DE LEI N. 472, DE 1963

Dispõe sobre a criação de comarca em Joanópolis

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta: Artigo 1.º — Fica criada a comarca de Joanópolis, abrangendo o município de igual nome.

Parágrafo único: — A comarca ora criada, classifica-se entre as de primeira entrância e passa a pertencer ao mesmo distrito judicial da comarca de que foi desmembrada.

Artigo 2.º — Na comarca criada por esta lei, haverá os seguintes ofícios de justiça:

I — 1.º e 2.º ofícios de Notas e Anexos;

II — Registros de Movelos e Anexos;

III — Distribuidor, Partidor e Contador com Anexo de Depositário Público.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O município de Joanópolis encontra-se em franco desenvolvimento, uma vez que, possuidor de terras fertilíssimas, a policultura ali é a sua principal fonte de riqueza, vêm propiciando à sua gente honesta e ordeira animadora arrecadação. Essa mesma riqueza, por conseguinte carrega para os cofres públicos, importâncias de vulto e que inclui na arrecadação estadual. A sua autonomia judiciária, se constitui de há muito, num desejo justo de sua população culta e cônica de suas obrigações, pois, a efetivação da medida que ora propomos, será mais uma alavanca propulsora na caminhada triunfal daquela unidade.

Cumpre-nos esclarecer que a documentação que se faz indispensável à comprovação das exigências legais, será, em tempo hábil, apresentada à Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, encarregada dos estudos de assuntos de tal natureza.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1963.

(a) Nabi Abi Chedid

PROJETO DE LEI N. 473, DE 1963

Eleva para 3.ª Entrância a Comarca de Jaboticabal

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta: Art. 1.º — Fica elevada de 2.ª para 3.ª entrância a Comarca de Jaboticabal.

Art. 2.º — A elevação de entrância de que trata o artigo anterior não importará na promoção dos titulares dos cargos de juiz de Direito e de Promotor Público da referida Comarca.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1963

(a) Raul Schwinden

Justificativa

Há já algum tempo, a população de Jaboticabal, liderada principalmente pelo jornal "O Democrata" da mesma cidade, vem solicitando dos poderes públicos a concretização desse ideal.

Cidades com população e movimento forense bem inferior que Jaboticabal já gozam desse benefício. Justo é, pois, que Jaboticabal também faça jus a essa elevação de entrância. Sendo este o ano indicado para iniciativa deste tipo, convém seja este projeto examinado, ao mesmo tempo, juntamente com outros de igual natureza, pela Comissão para esse fim indicada.